



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.007103/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-00.894 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2012
Matéria IPI
Recorrente ARTEPLAS ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO.

A compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A multa de mora é aplicável, mesmo espontaneamente, quando o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento, portanto pagamento em atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani, Marcelo Ribeiro Nogueira, Adriana Oliveira e Ribeiro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Ausências justificadas de Judith do Amaral Marcondes Armando e Daniel Mariz Gudiño.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata-se de Declaração de Compensação no valor de R\$ 58.925,52, cujo crédito é oriundo de ressarcimento de IPI, relativo ao saldo credor do 2º trimestre de 2004, com fundamento na Lei nº 9.779/99, e ao crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, do período do 1º trimestre de 2000 ao 4º trimestre de 2002.

A autoridade da Delegacia da Receita Federal em Itajaí prolatou o Despacho Decisório de fl. 840, no qual, com base no Parecer SARAC de fls. 836/839, defere integralmente o pedido de ressarcimento, e homologa as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.

Constatou-se que a DCOMP foi apresentada em 10/12/2004, data esta posterior ao vencimento dos débitos, o que gerou a homologação parcial das compensações declaradas.

Regularmente cientificada, a postulante apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 846/855, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. A empresa apresentou a DCOMP em 10/12/2004, com o aproveitamento de crédito de IPI na compensação de débitos;*
- 2. Embora a formalização do pedido de compensação tenha ocorrido posteriormente ao vencimento dos débitos confessados, entende que não é aplicável a multa por atraso no pagamento, pois procedeu de forma espontânea, e está amparada pelo art. 138 do Código Tributário Nacional;*
- 3. Os débitos em atraso foram corrigidos monetariamente, porém, os créditos não foram corrigidos, gerando um tratamento privilegiado ao fisco.*

Por fim, requereu o provimento da manifestação de inconformidade com a homologação integral das compensações pleiteadas.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-20.875, de 08/10/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.

A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável naqueles casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê apenas após a data de vencimento.

Solicitação Indeferida.”

O julgamento foi no sentido de julgar improcedente a impugnação constante no presente processo.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Reitera que não concorda com a exigência, pois incorreu num descumprimento de uma obrigação acessória, não existindo pendência de pagamento de obrigação principal. Também, não concorda, com a multa aplicada, pois caracterizou-se denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do CTN. Bem como, deveria aplicar-se o princípio da razoabilidade para atualizar os créditos da recorrente.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

Registro que este processo de nº 10909.007103/2008-96, é oriundo da apresentação do recurso voluntário ao acórdão 14-20875 da 2ª turma da DRJ/RPO, onde foi formalizado processo administrativo para encaminhamento ao CARF. Foi observado que a formalização do novo processo administrativo, face a apresentação do RV e não implica suspensão de exigibilidade dos débitos, objeto do pedido de compensação controlado pelo processo administrativo de nº 10909.002155/2007-95.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano DAmorim

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Versa o presente de Declaração de Compensação, cujo crédito é proveniente de ressarcimento de IPI, com base na Lei nº 9.779/99, relativo ao 2º trimestre de 2004 e ao crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, do período do 1º trimestre de 2000 ao 4º trimestre de 2002.

Através do Despacho Decisório foi deferido integralmente o pedido de ressarcimento, e homologa as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, inclusive tendo imputado os acréscimos legais sobre os débitos vencidos, até a data da apresentação das DCOMPs.

A compensação somente pode ser reconhecida quando declarada pela empresa em meio hábil.

A legislação pertinente à compensação não caracteriza a escrituração de créditos de IPI, e nem mesmo a DCTF como meio hábil para declarar ou informar compensações. A Lei nº 9.430, de 1996, alterada pelas Leis nº 10.637, de 2002, 10.833, de 2003 e 11.051, de 2004, determina que as compensações pretendidas pelo contribuinte devem ser declaradas à RFB por meio de declaração de compensação. Mesmo antes dessas alterações, somente era permitida a compensação de tributos e contribuições de diferentes espécies quando solicitada à RFB por meio de pedido de compensação.

Ressalte-se que o art. 28 da IN SRF nº 600/2005 repete o que já estabelecia o art. 28 da IN SRF nº 210/2002, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 323/2003.

Pois bem, segue a legislação citada:

Lei nº 9.430/1996:

***Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

***§ 1º** A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

***§ 2º** A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

***§ 4º** Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)*

***§ 14.** A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Por sua vez, a IN SRF nº 600/2005, assim determina:

***Art. 26.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de*

restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRF da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à SRF do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo IV, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório.

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

(...)

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 52 e 53 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

(...)

Art. 52. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I – a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II – houver a entrega da Declaração de Compensação;

(...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, bem como na compensação de referidos créditos. (g.n.)

A empresa declarou sua compensação à RFB em 10/12/2004, e nesta data é que a compensação deve ser efetivada, sofrendo os débitos a incidência dos acréscimos legais cabíveis.

Ou seja, a partir da data de vencimento de quaisquer impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, passam a incidir os acréscimos legais, quais sejam, multa de mora e juros de mora, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 61, a seguir:

Art. 61. *Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Quanto a aplicação ou não da multa por atraso no pagamento, em virtude da espontaneidade de seu recolhimento, como alega a recorrente.

A Receita Federal do Brasil já externou seu entendimento através do Parecer Normativo CST nº 61, de 26/10/1979, qual seja:

“4.1- As multas fiscais ou são punitivas ou são compensatórias.

4.2- Punitiva é aquela que se fundamenta no interesse público de punir o inadimplente. É a multa proposta por ocasião do lançamento. É aquela mesma cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

4.3- A multa de natureza compensatória destina-se, diversamente, não a afligir o infrator, mas a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento do que lhe era devido. É penalidade de caráter civil, posto que comparável à indenização prevista no direito civil. Em decorrência disso, nem a própria denúncia espontânea é capaz de excluir a responsabilidade por esses acréscimos, via de regra chamados moratórios.”

Pois bem, o instituto da denúncia espontânea não tem como afastar a multa de mora decorrente de inadimplência, cujo pagamento ocorreu fora do prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo.

Assim sendo, a recorrente não tem razão, quando invoca o art. 138 do CTN, pretendendo eximir-se da cobrança da multa de mora, que não tem natureza jurídica de penalidade e sim, de indenização pelo atraso no pagamento.

Pelo exposto, não merece reparo decisão DRJ,

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Processo nº 10909.007103/2008-96
Acórdão n.º **3201-00.894**

S3-C2T1
Fl. 4

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator

CÓPIA